

# Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Seção de Divulgação

**11/2015**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Cabimento***

Justiça gratuita. Ausência de interesse. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita concerne à relação mantida entre o autor e o Estado, não tendo a ré interesse recursal, nesse particular. (TRT/SP - 00019654820145020064 - RO - Ac. 16ªT [20150226718](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 24/03/2015)

## **AVISO PRÉVIO**

### ***Proporcional***

Aviso prévio proporcional - Contagem - Lei 12.506/2011. O aviso prévio proporcional é contado a partir do primeiro ano completo de serviço, ou seja, se o empregado tem cinco meses de trabalho, por exemplo, tem direito a aviso prévio de 30 dias. Mas se tiver um ano e um dia, o aviso prévio já é de 33 dias. (TRT/SP - 00008437720125020255 - RO - Ac. 1ªT [20150147443](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 09/03/2015)

### ***Renúncia ou transação***

Aviso prévio. Demissionário. Desconto. Legítimo o desconto do valor correspondente ao aviso prévio de empregado demissionário, nos termos do art. 487, par. 2º da CLT. Recurso do reclamante a se nega provimento. (TRT/SP - 00018592820125020009 - RO - Ac. 17ªT [20150052922](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 06/02/2015)

## **COISA JULGADA**

### ***Efeitos***

Duas sentenças. Mesma ação. Afronta ao teor do art. 463 do CPC. A prolação de duas sentenças na mesma ação configura afronta ao teor do art. 463 do CPC. (TRT/SP - 00430008720085020002 - RO - Ac. 17ªT [20150212148](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 20/03/2015)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Contribuição sindical (legal ou normativa)***

Contribuição sindical rural - Ação de execução - Certidão de dívida ativa expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - inteligência do artigo 606, da CLT. A contribuição sindical tem natureza jurídica tributária (artigo 217, inciso I, do CTN) e como tal deve ser analisada e interpretada sob o prisma das regras, princípios e institutos que regem o direito tributário. O procedimento administrativo de lançamento e constituição do crédito tributário não pode ser feito pela entidade sindical, que não detém competência para tanto, mas, sim, pela autoridade administrativa competente, que no caso é o Ministério do Trabalho e Emprego, inteligência do artigo 606, da CLT. No caso dos autos, deveria a autora provocar o Ministério do Trabalho e Emprego a expedir as certidões mencionadas no artigo

606, do texto consolidado e, após, promover a execução da contribuição sindical. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00025420320135020083 - RO - Ac. 5ªT [20150125105](#) - Rel. Sonia Maria Lacerda - DOE 27/02/2015)

## **CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)**

### ***Diretor***

Diretor. Subordinação. Não comprovação. Ressalta-se, contudo, que caso seja provada a existência da subordinação jurídica, caracterizar-se-á fraude trabalhista. Nessas situações, o Diretor fará jus aos direitos trabalhistas como qualquer empregado regido pela CLT. No exame da prova testemunhal tem-se que o Reclamante era a autoridade máxima do país onde prestava serviços. O fato de existirem metas, relatórios, tomada de decisões em conjunto com outros diretores envio de informações como consta do documento 11 juntado aos autos não transformam o reclamante em empregado subordinado. De fato, entendimento contrário significa, em última análise, que o diretor seria livre e autônomo, sem necessidade de se reportar a ninguém, nem mesmo aos órgãos máximos da sociedade anônima, o que não se pode conceber. Deveras, algum resquício de subordinação sempre existirá, pelo menos o necessário ao prosseguimento e organização da atividade empresarial. Assim, as rotinas do reclamante não se coadunam com a subordinação encontrada no contrato de trabalho regido pela CLT, seja na forma direta ou estrutural. Por seu turno, foge à razoabilidade a alegação de que não poderia demitir nem contratar funcionários, considerando que era a autoridade máxima no local. Por oportuno, saliente-se que, como noticiado nos autos, no período em que esteve na Rússia, esteve vinculado como diretor geral empregado da Wellax Foods Logistics Comércio de Produtos Alimentares Sociedade Unipessoal Ltda., que não se confunde com a reclamada objeto da demanda, ainda que eventualmente haja ligações societárias entre elas. Por todos esses argumentos, não se vislumbra a fraude trabalhista (art. 9º da CLT), permanecendo válida a suspensão do contrato de trabalho do Reclamante, tal como fixado em sentença. (TRT/SP - 02248003920095020026 - RO - Ac. 14ªT [20150038130](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 06/02/2015)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em acidente de trabalho***

Ainda que o empregado portador de incapacidade permanente e parcial permaneça no emprego, é cabível o deferimento de indenização, uma vez que o dano deve ser ressarcido diante da limitação das atividades até então exercidas. Recurso a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00026785820125020463 - RO - Ac. 17ªT [20150052698](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 06/02/2015)

### ***Indenização por dano moral em geral***

Danos morais. Valor da indenização. Para fixação do valor da indenização por danos morais, cabe ao magistrado observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a finalidade de se evitar a reiteração da prática pelo agressor, bem como minimizar o sofrimento da vítima, sem que implique em enriquecimento sem causa. (TRT/SP - 00023048620135020049 - RO - Ac. 3ªT [20150202673](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 17/03/2015)

Indenização por danos morais. *Quantum debeat*. A estimativa do valor a ser arbitrado a título de danos morais não é tão singela, não sendo realizada mediante

um simples cálculo aritmético, mas com critério, em que o magistrado deve verificar em cada caso, a repercussão econômica, a situação econômica das partes, a repercussão social e a duração da lesão. O Julgador, para atingir o desestímulo ao lesante - vetor pedagógico da indenização -, de molde a impedir a reiteração da conduta em outras situações, sem olvidar do bom senso, deve orientar-se, pelo princípio constitucional da razoabilidade. Na espécie, tenho que o valor arbitrado pela origem a título de indenização por danos morais não atende aos critérios suso mencionados, mostrando-se insuficiente para a reparação do abalo sofrido - em que pese não ser mensurável - e, sobretudo, não se revela razoável para a finalidade pedagógica, destinada a desestimular a continuidade da prática pela ré. Assim, considerando os danos morais infligidos ao reclamante e a capacidade econômica da reclamada, dou parcial provimento ao recurso obreiro para elevar o valor da indenização a título de danos morais. Recurso adesivo do reclamante provido no tópico. (TRT/SP - 00020174920135020009 - RO - Ac. 4ªT [20150094447](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 27/02/2015)

Dano moral. Configuração. Cancelamento do plano de saúde. Hipótese de gozo de auxílio doença acidentário. Reparação devida. Hodiernamente, as obrigações contratuais, incluindo-se as trabalhistas, são compreendidas como sendo um plexo de obrigações principais, secundárias e deveres anexos. Com base nessa premissa e à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), do valor social do trabalho humano (arts. 1º, IV, e 170, caput, 193, caput da CRFB), do solidarismo contratual (art. 3º, I, da CRFB), da função social da atividade empresarial (art. 170, caput e inc. III, da CRFB) e, por fim, do princípio protetivo do direito do trabalho (art. 7º, caput, da CRFB), pacificou-se na jurisprudência trabalhista (Súmula 440 do TST) que, na hipótese de suspensão contratual decorrente de gozo do auxílio doença acidentário e aposentadoria por invalidez, resta sustada somente a obrigação principal patronal (pagamento dos salários), e não de todo o contrato de trabalho, remanescendo devida a manutenção das demais obrigações contratuais, a exemplo do plano de saúde. Na espécie, a conduta culposa patronal de cancelamento unilateral do plano de saúde constituiu irrefragável ato ilícito, porquanto, além de corromper o edifício constitucional protetivo do trabalhador, pôs em xeque obrigação contratual conexa, atingindo o patrimônio imaterial da obreira (sua dignidade humana e os direitos gerais da personalidade), na medida em que se viu tolhida injustamente do gozo de benefício contratual importantíssimo e crucial para o tratamento da doença ocupacional que lhe acomete. Nessa senda, averba Maurício Godinho Delgado que "ocorrendo a supressão desse plano de saúde anteriormente ofertado, provocando afronta à dignidade da pessoa humana, a seu bem-estar e até mesmo à sua segurança - valores tutelados constitucionalmente -, desponta a obrigação de reparar o dano moral surgido (art. 5a, V e X, CF/88)". (*in* Curso de Direito do Trabalho, 11ª ed., São Paulo: Ltr, 2012, p. 654). Precedentes no C. TST. Em síntese conclusiva, o ato ilícito enseja o pagamento de indenização por danos morais sofridos pela obreira, nos termos dos arts. 5º, V e X, da CRFB, e 186 e 927 do CC. Recurso obreiro provido. (TRT/SP - 00011275220135020481 - RO - Ac. 4ªT [20150094498](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 27/02/2015)

### ***Indenização por dano moral por doença ocupacional***

Laudo pericial. Possibilidade de afastar conclusão do *expert*. É possível afastar a conclusão do laudo pericial apresentado, principalmente quando o trabalhador comprovar lesões na coluna de origem compatível com as funções exercidas na empresa. O recebimento de benefício previdenciário (código 31) não impede o

reconhecimento da natureza ocupacional da doença adquirida, que persistiu além do término do contrato de trabalho e até a distribuição da presente ação. Não se pode ignorar que o trabalhador encontra-se desempregado e com limitações laborais, impossibilitado de exercer esforço sem prejuízo de sua saúde. Cumpre observar que o contrato de trabalho é sinalagmático, existindo obrigações contrapostas e recíprocas entre empregado e empregador. Assim, se ao empregado compete os deveres de cumprir horários, submeter-se às ordens patronais, esforçando-se em prol da empresa, esta, por sua vez, tem o dever de cumprir e adotar normas de segurança, medicina e higiene do trabalho tendentes a reduzir os riscos inerentes ao tipo de atividade desenvolvida em suas dependências, conforme preceituam o art. 157 da CLT, o art. 7º, inciso XXII, da CF/88 e o art. 19, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91. Com efeito, no caso de ocorrência de doença profissional ou do trabalho, comprovada a conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, por parte do empregador, o dano e o nexo de causalidade, exsurge o dever patronal de reparação. Denoto que sequer foi mencionado pela demandada a realização de cursos ou treinamento de seus trabalhadores para o transporte de materiais, como preconiza a NR-17, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, de observação obrigatória, sobre ergonomia. (TRT/SP - 00016127020135020087 - RO - Ac. 4ªT [20150217018](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 27/03/2015)

## **EXECUÇÃO**

### ***Arrematação***

Nulidade da arrematação. Preço vil. Não caracterização. A ausência de um conceito processual de preço vil ou de um critério para sua fixação, atribui ao Juiz que preside a hasta pública a análise do valor ofertado, levando em conta as peculiaridades de cada caso. Além disso, no caso em tela, não há configuração de que a arrematação tenha se dado a preço vil, visto ter atendido às exigências do artigo 888 da CLT, sendo vendido pelo maior lance, nos termos do parágrafo 1º da referida norma. Há que se considerar, ainda, a natural depreciação que os bens constrictos sofrem durante o processo executivo até que sejam levados à hasta pública, bem como o interesse dos eventuais compradores e a consequente concorrência para a aquisição dos bens. Recurso negado. (TRT/SP - 00409002320095020036 - AP - Ac. 4ªT [20150089176](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 27/02/2015)

### ***Bens do sócio***

Execução. Redirecionamento. Entidade filantrópica. Também às associações sem fins lucrativos aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica. Existindo prova de administração irregular, abusos ou fraude, cabível o redirecionamento da execução contra o administrador de associação. (TRT/SP - 00021250620145020442 - AP - Ac. 1ªT [20150147915](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 09/03/2015)

O devedor subsidiário não possui direito de benefício de ordem em relação aos sócios da empresa executada figurando, ambos, na mesma posição de devedores subsidiários (art. 596 do CPC) (TRT/SP - 02557005620075020064 - AP - Ac. 12ªT [20150227978](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 27/03/2015)

## **FGTS**

### ***Depósito. Exigência***

FGTS. Diferenças. Ônus da prova. Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, dado o amplo acesso ao empregado ao extrato de sua conta vinculada, inclusive assegurado por norma legal, incumbia ao autor apontar as diferenças de FGTS, ainda que por amostragem. Não o fazendo, presumem-se corretos os recolhimentos efetuados. (TRT/SP - 00016766620125020006 - RO - Ac. 3ªT [20150202606](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 17/03/2015)

## **GREVE**

### ***Legalidade***

Condutas antissindicais. Greve. Dispensa. Nulidade. A dispensa de trabalhador no curso de movimento paredista, ainda que ele não tenha paralisado suas atividades, caracteriza prática antissindical e deve ser coibida. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00014471520145020046 - RO - Ac. 16ªT [20150226700](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 24/03/2015)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Bomba de gasolina***

Adicional de periculosidade. Comercialização de cartão de crédito em posto de combustíveis do hipermercado reclamado. Empregado exposto a condições perigosas. Adicional devido. Constatado pelo laudo pericial que a reclamante trabalhava sob condições perigosas, em razão da exposição a inflamáveis em áreas de risco, nos termos do Quadro 3, alínea m, do Anexo 2 da NR-16, pois laborava na área do posto de abastecimento, próxima às bombas de combustível, abordando clientes e oferecendo cartão de crédito do hipermercado reclamado, é devido o adicional de periculosidade. (TRT/SP - 00019903120135020441 - RO - Ac. 14ªT [20150002925](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 23/01/2015)

## **ISONOMIA**

### ***Geral***

Ausente pedido de equiparação salarial, não se pode conceder diferenças salariais com fundamento na isonomia, desvinculada dos critérios objetivos e subjetivos estabelecidos pela ré. (TRT/SP - 00000491720145020019 - RO - Ac. 17ªT [20150081230](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 11/02/2015)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Configuração***

Justa causa caracterizada. O contrato de trabalho pressupõe, como dever basilar do empregado, o labor executado com dedicação, cuidado, atenção e produtividade. E, nesse contexto, a quebra da confiança se materializa pela inobservância de procedimentos éticos e regulamentares, suscetíveis de gerar prejuízos ao empregador, autorizando plenamente o rompimento contratual por culpa exclusiva do obreiro. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00012941420135020079 - RO - Ac. 3ªT [20150063630](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 10/02/2015)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

Responsabilidade subsidiária. O reclamante, empregado da primeira reclamada (prestadora de serviços), atuou como assistente jurídico e advogado, em benefício da recorrente (tomadora de serviços). À tomadora, em consequência, é atribuída a responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos à reclamante (Súmula 331, IV e V, do C. TST), imposição que também decorre do conceito de culpa *in vigilando*, do disposto nos artigos 927 do Código Civil (aplicação subsidiária), 455 da Consolidação das Leis do Trabalho e 16 da Lei nº 6019/74 (por analogia). Recurso da terceira reclamada não provido. (TRT/SP - 00005703320135020039 - RO - Ac. 14ªT [20150004278](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 23/01/2015)

## **MULTA**

### ***Administrativa***

Ação anulatória de auto de infração. Ausência de registro de empregados assistentes de cabeleireiros. Manutenção da autuação e da multa imposta por Auditor Fiscal do Trabalho. Nos termos dos artigos 626 e 628 da CLT, incumbem aos Auditores Fiscais do Trabalho as ações que visem a assegurar o cumprimento da legislação trabalhista no âmbito das empresas e instituições, tendo, inclusive, o dever de agir quando constatadas violações aos dispositivos legais. Verificada a ausência de registro de empregados assistentes de cabeleireiros, que laboram para autora em sua atividade-fim, mediante remuneração, com subordinação, habitualidade e pessoalidade, por meio de sociedades simples, devem ser mantidos o auto de infração lavrado e a multa imposta. (TRT/SP - 00000067120145020022 - RO - Ac. 14ªT [20150135984](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 06/03/2015)

### ***Cabimento e limites***

Da multa aplicada a título de ato atentatório à dignidade da Justiça O artigo 880 da CLT é cristalino ao dispor que a parte citada para o cumprimento da decisão ou acordo, no prazo de 48 horas, que permanecer inerte, sujeitar-se-á a ter seus bens penhorados. Outrossim, pondero que após a decisão, na qual houve determinação de pagamento dos valores incontroversos, foi requerido pela executada o parcelamento previsto no artigo 745-A, do CPC, do que não se manifestou a origem, tendo, em seguida, já sido fixado a multa ora em debate. Dentro desse contexto, não se vislumbra a resistência injustificada à ordem judicial, pelo que reputo indevida a penalidade imposta. Reforma, pois, e excluo da condenação o pagamento da multa contida no artigo 601, do CPC. Da indenização por litigância de má-fé Não vislumbro conduta desleal pela agravante, tampouco dolo processual a ensejar alguma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. Muito embora as irrisignações da ré não tenham fundamento, como acima explanado, não é possível enquadrá-la como litigante de má-fé, vez que tem direito a utilizar-se dos recursos cabíveis, em atendimento ao princípio da ampla defesa. Neste sentido, impõe-se a exclusão da pena por litigância de má-fé prevista no artigo 18, do CPC. Provejo. (TRT/SP - 00011639020125020041 - AP - Ac. 4ªT [20150094030](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 27/02/2015)

### ***Multa do Artigo 475 J do CPC***

Execução no Direito Processual do Trabalho - obstáculo à aplicação do artigo 475-J do CPC. A execução do crédito constituído por conta da reclamação é

disciplinada pelo capítulo V da CLT. O artigo 880 do texto consolidado faculta ao devedor o pagamento da dívida ou a garantia da execução, sob pena de penhora. A existência de regras próprias constitui obstáculo à aplicação do direito processual comum, circunstância que afasta a incidência do artigo 475-J do diploma processual civil. (TRT/SP - 00017210220135020082 - RO - Ac. 4ªT [20150217026](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 27/03/2015)

Inaplicável na Justiça do Trabalho a multa do art. 475-J do CPC, pois a CLT tem regras específicas para liquidação e execução (artigos 786 a 892), prevendo a expedição de mandado de citação ao executado para pagamento da dívida em 48 horas ou garantia da execução, sob pena de penhora. Agravo provido. (TRT/SP - 00010551820135020432 - AP - Ac. 12ªT [20150227960](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 27/03/2015)

## **NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

### ***Edital ou pauta***

Procedimento sumaríssimo. Arquivamento precoce. Alteração do rito processual. Possibilidade. Impedir o prosseguimento da ação, pela ausência de citação da ex-empregadora, sem ser oportunizado prazo para a parte oferecer novo endereço, importa em denegação da justiça. Encontrando-se a reclamada em lugar incerto e não sabido, cabível, a conversão do rito para ordinário, a fim de possibilitar a citação por edital. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento (TRT/SP - 00010121420145020443 - RO - Ac. 18ªT [20150034410](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 02/02/2015)

## **NULIDADE PROCESSUAL**

### ***Arguição. Oportunidade***

Nulidade. Preclusão. Preclusa para a recorrente a possibilidade de suscitar nulidades, uma vez que, conforme o artigo 795 da CLT, a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte prejudicada tiver para falar nos autos. (TRT/SP - 00008938920115020077 - RO - Ac. 17ªT [20150212156](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 20/03/2015)

### ***Configuração***

Fato novo. Nulidade. Com efeito, a rescisão do contrato de trabalho da Reclamante, por iniciativa da reclamada, durante a tramitação do processo que tem como uma das causas de pedir a declaração de rescisão indireta, ou seja, por culpa do empregador, com a condenação da Ré ao pagamento das verbas contratuais daí advindas, constitui fato novo que influi diretamente no julgamento da lide. Logo, tal circunstância deve ser analisada, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e julgada pelo juízo de origem. (TRT/SP - 00004341820125020024 - RO - Ac. 4ªT [20141135047](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 16/01/2015)

## **PAGAMENTO**

### ***Quitação***

Pagamento parcial da dívida. Forma de dedução. Havendo pagamento parcial do débito, o correto procedimento é separar o principal dos juros, e debitar o pagamento apenas dos juros, até o esgotamento destes, para depois abater-se do principal, conforme disposto no art. 354 do Código Civil, aplicável nesta Justiça Laboral, nos termos do art. 8, parágrafo único da CLT. Agravo de petição da ré a



que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01203006319995020254 - AP - Ac. 6ªT [20150185027](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 18/03/2015)

## PERÍCIA

### ***Sentença. Desvinculação do laudo***

Prova pericial. Vinculação do juiz às conclusões do perito. As conclusões do perito judicial constituem o entendimento de um técnico especialista. Não podem ser consideradas como verdades absolutas, em face da falibilidade de todo conhecimento humano, inclusive do conhecimento técnico-científico. O julgador possui poderes processuais e acesso a uma gama maior de provas. Por estas razões, o juiz não está vinculado às conclusões expostas no laudo pericial (art. 436 do CPC). (TRT/SP - 00022764920125020051 - RO - Ac. 14ªT [20141122042](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 09/01/2015)

## PETIÇÃO INICIAL

### ***Inépcia***

Da aplicação da pena de revelia e confissão. Constatado o vício na peça de proêmio, fica postergado qualquer outro ato processual, inclusive o prazo para apresentação da peça de oposição, que somente será aberto após sanado o defeito apontado pelo magistrado. À vista disso, não há falar na declaração da revelia e confissão, na medida em que, a ausência da ré, nesse momento, em nada modifica ou prejudica o regular andamento do feito, já que a aparente inépcia, quando não reparada, revela a incapacidade de produção de resultados, isto é, da obtenção da tutela jurisdicional perseguida e, via de consequência, qualquer defesa nesse sentido. Mantenho. No mais, prejudicada a análise das demais matérias, posto que devolvidas a apreciação com o base no acolhimento da tese acima afastada, pelo que, mantida a decisão de origem, nada há para analisar no tocante. (TRT/SP - 00006073020145020070 - RO - Ac. 4ªT [20150027553](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 06/02/2015)

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

### ***Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado***

A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, conforme entendimento sedimentado na OJ 363 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00010941420135020303 - RO - Ac. 17ªT [20150051764](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 06/02/2015)

## PROFESSOR

### ***Repouso semanal***

Descansos semanais remunerados. Professor mensalista. Inaplicabilidade do art. 320 da CLT e da Súmula 351 do C. TST. A *contrario sensu* do disposto na sumula 351 do C. TST, o professor que recebe salário fixo mensal já tem o descanso semanal remunerado pago, conforme o disposto no art. 7º, parágrafo 2º da Lei 605/49, não havendo qualquer vedação a que haja a estipulação de salário mensal, evidentemente desde que respeitados os limites fixados pelo art. 444 da

CLT. Recurso conhecido e desprovido. (TRT/SP - 00027714820135020087 - RO - Ac. 5ªT [20150125083](#) - Rel. Sônia Maria Lacerda - DOE 27/02/2015)

## **PROVA**

### ***Convicção livre do juiz***

Prova testemunhal - Regra - Prevalência da valoração da prova feita na origem - O magistrado que coletou a prova oral está em situação privilegiada para atribuir o devido valor aos depoimentos prestados pelas partes e testemunhas, pois com elas teve o contato pessoal, direto, imediato, situação de extrema relevância para a valoração da prova produzida. Há que prevalecer, portanto, via de regra, o convencimento do juiz que colheu a prova testemunhal. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004131320135020087 - RO - Ac. 18ªT [20150066249](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 09/02/2015)

### ***Relação de emprego***

Vínculo empregatício - Para a caracterização do vínculo empregatício é mister a coexistência dos elementos previstos no artigo 3º da CLT, ou seja, pessoalidade, onerosidade, subordinação e continuidade. Assim, basta a ausência de um único elemento para descaracterizar o vínculo de emprego. Diante da alegação de trabalho autônomo, incumbia à reclamada a comprovação do fato impeditivo do direito do reclamante, nos termos do artigo 333, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769 da CLT, sendo que de tal encargo não se desvencilhou. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003852620145020373 - RO - Ac. 17ªT [20150235970](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 25/03/2015)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

Terceirização de mão de obra. Órgão público. Responsabilidade subsidiária. Súmula 331 do TST - Competia a tomadora de serviços fiscalizar a contratada, inclusive quanto ao pagamento dos encargos trabalhistas, o que ocasionaria na hipótese de descumprimento de obrigação contratual de natureza administrativa, a intervenção no serviço executado por ela ou até mesmo a rescisão contratual (arts. 77 e 78 da mencionada lei). E mais, dispõe a Lei n. 8666/93, em seu artigo 87, que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, deve não só aplicar sanções de caráter corretivo à prestadora, como declarar a sua inidoneidade, o que não foi feito pelo ente público, na medida em que resta evidente nos autos a ausência de qualquer providência dessas enumeradas nos dispositivos invocados. Latente a omissão da recorrente, esta deve arcar com as consequências de sua omissão. Nesse sentido o entendimento consubstanciado na Súmula 331, V do C. TST. (TRT/SP - 00025568420125020062 - RO - Ac. 17ªT [20150236365](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 25/03/2015)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Funções simultâneas***

Desvio de Função. Ainda que a reclamada possua Plano de Cargos e Salários e que esteja constituída sob a forma de sociedade de economia mista, ou seja, submetida ao disposto no artigo 37, II da Constituição da República, o exercício de função diversa daquela pela qual fora contratado o empregado enseja o

pagamento de diferenças salariais pelo desvio correspondente, nos termos da OJ 125, da SDI-1, do TST. (TRT/SP - 00002401820135020045 - RO - Ac. 3ªT [20150063657](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 10/02/2015)

Acúmulo funcional. Atividades inerentes à função contratada. Pela simples leitura do Parágrafo Único, do art. 456, da CLT, resta certo que o legislador laborista quis que as funções corriqueiras de qualquer cargo, dentro de uma razoabilidade fática, não ensejassem o pagamento de adicional de acúmulo funcional. O direito ao adicional de acúmulo de função, a nosso ver, além das situações legais (por exemplo, no art. 13 da Lei 6.615/78 - radialista), só terá lugar quando se provar que, pelas disposições claras do pacto entre as partes, o empregador passou a exigir do empregado um *plus* laboral totalmente fora do contexto fático para o qual fora contratado. (TRT/SP - 00026244520125020317 - RO - Ac. 12ªT [20150194794](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 20/03/2015)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Estabilidade***

Estabilidade eleitoral. Artigo 73, V, Lei 9.504/97. Circunscrição do feito. A vedação imposta pelo artigo 73, V, da Lei 9.504/97 atinge a Administração Pública direta ou indireta integrante do ente político para o qual estão sendo realizadas as eleições, exonerados aqueles de outras esferas governamentais. Sendo a Reclamada sociedade de economia mista estadual, não há óbice para a demissão sem justa causa de funcionário durante o trimestre que antecede eleições de âmbito municipal (prefeito e vereadores). Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00019724220135020301 - RO - Ac. 14ªT [20150002810](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 23/01/2015)

## **SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"**

### ***Herdeiro ou dependente***

Responsabilidade dos herdeiros. Nos termos da lei civil os herdeiros devem responder pela dívida do sócio falecido até o limite do quinhão recebido quando da partilha dos bens, e, não tendo sido realizada esta, os bens do espólio respondem pela dívida independentemente da partilha (art. 1.997 do CC). Agravo de petição a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01199006420005020076 - AP - Ac. 6ªT [20150184950](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 18/03/2015)